SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102531 - SP (2026/0217747-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PETERSON DA SILVA MALDONADO (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS GABRIEL ALVES DE BRITO - SP547995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO PREJUDICADO PELA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, para não incidir em indevida supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em agravo regimental no *habeas corpus*, teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância e, ainda, se é possível reconhecer a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 diante da manutenção da condenação por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

3. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre as alegadas nulidades (ingresso domiciliar, consentimento, prova do celular e atenuante da confissão) afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.
4. A condenação por associação para o tráfico, por evidenciar dedicação a atividades criminosas, constitui fundamento idôneo para afastar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, restando prejudicada sua análise.
5. Inexistência de constrangimento ilegal aferível que justifique concessão de ordem, inclusive de ofício, na via estreita do *habeas corpus*.
6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, admitindo-se apenas o exame para verificação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA59903015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 11076124-a35c-43c5-81e4-f054267496dc

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece, em habeas corpus, matérias não apreciadas na origem, sob pena de supressão de instância. 2. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, somente admitindo exame para sanar flagrante constrangimento ilegal, ausente no caso.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgRg no HC n. 842.953/SP, Sexta Turma, j. em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 11076124-a35c-43c5-81e4-f054267496dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102531 - SP (2026/0217747-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PETERSON DA SILVA MALDONADO (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS GABRIEL ALVES DE BRITO - SP547995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO PREJUDICADO PELA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, para não incidir em indevida supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em agravo regimental no *habeas corpus*, teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância e, ainda, se é possível reconhecer a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 diante da manutenção da condenação por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

3. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre as alegadas nulidades (ingresso domiciliar, consentimento, prova do celular e atenuante da confissão) afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59634326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: cffeedac-a4c0-4789-86fa-b9f4217fab33

4. A condenação por associação para o tráfico, por evidenciar dedicação a atividades criminosas, constitui fundamento idôneo para afastar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, restando prejudicada sua análise.

5. Inexistência de constrangimento ilegal aferível que justifique concessão de ordem, inclusive de ofício, na via estreita do *habeas corpus*.

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, admitindo-se apenas o exame para verificação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece, em habeas corpus, matérias não apreciadas na origem, sob pena de supressão de instância. 2. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, somente admitindo exame para sanar flagrante constrangimento ilegal, ausente no caso.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgRg no HC n. 842.953/SP, Sexta Turma, j. em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PETERSON DA SILVA MALDONADO contra a decisão de fls. 152/158 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus,* para não incidir em indevida supressão de instância.

Em suas razões, a defesa reitera as teses de nulidade já expendidas, ressaltando que por tratar-se de matérias de ordem pública não incide a preclusão.

Esclarece, ainda, que, acolhida *"a tese de ilicitude do celular e absolvido o paciente quanto ao art. 35, abre-se naturalmente o caminho para a discussão do privilégio"* (fl. 178).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

Documento eletrônico VDA59634326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: cffeedac-a4c0-4789-86fa-b9f4217fab33

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, conforme parecer de fls. 200/204.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de PETERSON DA SILVA MALDONADO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1500198-61.2025.8.26.0559.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.909 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fl. 59):*
>
> > "*Apelação TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Conjunto probatório desfavorável. Depoimentos de policiais. Confissão parcial de um dos réus. Perícia em celular apreendido com a ré contendo mensagens relativas à traficância. Pena e regime bem aplicados. Negado provimento aos recursos.*"
>
> *No presente writ, a defesa sustenta a ilicitude do ingresso policial no domicílio sem mandado judicial e sem consentimento válido do morador, com violação à inviolabilidade domiciliar e imprestabilidade das provas derivadas.*
>
> *Sustenta a invalidade do alegado consentimento por ter sido prestado por terceiro não morador e obtido apenas após a diligência, o que não convalida a entrada.*
>
> *Assevera a ausência de registro audiovisual da diligência, com inversão do ônus probatório quanto à voluntariedade do consentimento e comprometimento da legalidade do procedimento.*
>
> *Argui nulidade das provas oriundas de fishing expedition, uma vez que a diligência domiciliar decorreu de abordagem prévia sem elementos objetivos e de busca especulativa.*
>
> *Defende a nulidade do acesso a dados do aparelho celular apreendido antes de autorização judicial, com necessidade de expurgo das mensagens e de suas derivadas, especialmente quanto ao art. 35 da Lei de Drogas.*
>
> *Argumenta a nulidade da confissão informal por ausência de aviso do direito ao silêncio no momento da abordagem, com contaminação das provas subsequentes.*
>
> *Aduz contradições entre o Auto de Exibição e Apreensão e os laudos periciais oficiais quanto aos*

Documento eletrônico VDA59634326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: cffeedac-a4c0-4789-86fa-b9f4217fab33

supostos "petrechos do tráfico", que não detectaram substâncias entorpecentes, afetando a credibilidade do acervo probatório.

Insurge-se contra a quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), apontando a falta de gravação, exiguidade de material sem contraprova e lacunas de rastreabilidade do manuseio.

Afirma a ocorrência de bis in idem na dosimetria, pela utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, simultaneamente, para afastar ou reduzir a minorante do tráfico privilegiado, além da negativação indevida da conduta social.

Acrescenta a necessidade de reconhecer a atenuante da confissão espontânea também quanto ao crime de associação para o tráfico, pois utilizada na formação do convencimento.

Alega inépcia parcial da denúncia quanto à data dos fatos, em afronta ao art. 41 do CPP, com prejuízo à imputação do art. 35.

Declara a fragilidade probatória para a associação criminosa, fundada em prova única e ilícita (mensagens do celular), insuficiente para demonstrar estabilidade e permanência.

Esclarece, subsidiariamente, o atendimento dos requisitos para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com readequação da pena e do regime.

Relata, ainda, subsidiariamente, a insuficiência probatória para o art. 33 após o expurgo das provas ilícitas, com absolvição por falta de provas ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão e da sentença condenatória; no mérito, pretende a concessão da ordem para declarar a ilicitude do ingresso domiciliar e expurgar as provas obtidas no interior da residência; reconhecer a ilicitude do acesso aos dados do celular e excluir as mensagens e suas derivadas, com absolvição quanto ao art. 35 da Lei 11.343/06; afastar o bis in idem na dosimetria, inclusive quanto à conduta social; aplicar a atenuante da confissão também ao crime de associação; redimensionar a pena e o regime, distinguindo-se a valoração do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas; e, subsidiariamente, reconhecer o tráfico privilegiado e a desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei de Drogas, com correspondente readequação das reprimendas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Inicialmente, da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as supostas nulidades decorrentes da entrada dos policiais na residência, a existência de autorização válida, nulidade da prova obtida a partir do

Documento eletrônico VDA59634326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: cffeedac-a4c0-4789-86fa-b9f4217fab33

celular apreendido, bem como sobre a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Logo, em tais pontos resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
> *1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as*

Documento eletrônico VDA59634326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: cffeedac-a4c0-4789-86fa-b9f4217fab33

> *revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.*
> ***2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).***
> *3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Noutro giro, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

> "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso em análise, o paciente foi condenado por crime de associação para o tráfico, o que nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior é fundamento idôneo para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, por demonstrar sua dedicação a atividades ilícitas.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59634326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: cffeedac-a4c0-4789-86fa-b9f4217fab33

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PRÁTICA DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. DESTAQUE CONFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E INSUMOS E PETRECHOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES, ALÉM DE VULTUOSA QUANTIA ENCONTRA COM OS ACUSADOS. ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de absolvição do da prática do crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas. A Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade de droga apreendida e os insumos e petrechos utilizados para a fabricação de entorpecentes, além de vultuosa quantia encontra com os acusados.

Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804. 625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019.

III - Pleito de aplicação do tráfico privilegiado. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. Na hipótese, mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confira-se: AgRg no HC n. 370.617/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 28/11/2017; e HC n. 408.878/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/9/2017.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 703.984/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 25/02/2022).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. PEDIDO

Documento eletrônico VDA59634326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: cffeedac-a4c0-4789-86fa-b9f4217fab33

PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA FIXAR O REGIME INTERMEDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Estando demonstrado na espécie o vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e a corré, mostra-se inviável a revisão de tal entendimento para fins de absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, dentro dos limites de cognição do writ, porquanto tal revisão ultrapassaria os limites cognitivos da impetração, em razão do necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, da reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e da verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição.

2. Não acolhido o pleito de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes, fica prejudicado o pleito de aplicação da minorante do tráfico dito privilegiado, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, como exige para sua configuração os requisitos de estabilidade e de permanência no narcotráfico, por óbvio evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa, o que torna inviável a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 463.683/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 23/10/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 702.889/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal aferível no caso concreto que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as supostas nulidades decorrentes da entrada dos policiais na residência do agravante, existência de autorização válida, nulidade da prova obtida a partir do celular apreendido, bem como sobre a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Logo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Mantida a condenação por crime de associação para o tráfico, resta prejudicada a análise do pleito de incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59634326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: cffeedac-a4c0-4789-86fa-b9f4217fab33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.531 / SP

Número Registro: 2026/0217747-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001986120258260559 20291702025 891012025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS GABRIEL ALVES DE BRITO
ADVOGADO	: MATHEUS GABRIEL ALVES DE BRITO - SP547995
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PETERSON DA SILVA MALDONADO (PRESO)
CORRÉU	: PAULA FERRO RAMOS GOMIDE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETERSON DA SILVA MALDONADO (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS GABRIEL ALVES DE BRITO - SP547995
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:51
Código de Controle do Documento: 41f5e38c-8fbc-49bf-bb45-1831cfb0f140

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:51
Código de Controle do Documento: 41f5e38c-8fbc-49bf-bb45-1831cfb0f140